

Edição nº 12 – Ano 2018

12/06/2018

8ª Sessão Ordinária 15/05/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00042/2018-40 (Rel. Erick Venâncio)

PEDIDO DE REVISÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR O PAD SUMÁRIO – MPRJ N. 2016.01094802. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR POR SUAS PRERROGATIVAS, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PELO RESPEITO AOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE UMA ADVERTÊNCIA E DE UMA CENSURA PELA CORREGEDORIA GERAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ANTERIOR. APLICAÇÃO DE CENSURA HÁ MENOS DE CINCO ANOS. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO PARA MODIFICAR A PENA APLICADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE UMA CENSURA E UMA SUSPENSÃO DE DEZ DIAS OU CONVERSÃO EM MULTA SE CONVENIENTE PARA O SERVIÇO E COM A ANUÊNCIA DO INTERESSADO. - Os fatos estão fartamente comprovados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que tramitou na origem, tendo sido as condutas

confirmadas em sede recursal, bem como na reclamação disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional, havendo divergência apenas em relação à pena a ser aplicada. -. O regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe: “Art. 115. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo”. - Considerando-se a competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, entende a Corte Suprema “possível rever todos os aspectos do processo submetido a revisão. É cabível o exame da higidez da atuação do órgão administrativo julgador e a reapreciação da conclusão obtida no processo revisado seja quanto à própria aplicação da penalidade, seja quanto à gradação da sanção imposta”. De acordo com os assentamentos funcionais do requerido, em julho de 2007 foi apenado com uma advertência e em maio de 2014 foi apenado com uma censura. - Conforme a Lei Complementar n. 106/2003, em seu art. 133 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, nos 5 (cinco) anos seguintes à ciência da imposição definitiva de sanção disciplinar, inclusive na hipótese do parágrafo 2.º do art. 131. - Referida Lei Orgânica também estabelece: Art. 130 - A pena de censura será aplicada

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 12 – Ano 2018

12/06/2018

por escrito, de forma reservada: (...) II – na reincidência em falta anteriormente punida com advertência; (...) Art. 131 - A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada: (...) II - na reincidência em falta anteriormente punida com censura; (...) - Aplicar ao Promotor de Justiça, Bruno Lima Stibich, uma pena de censura e uma pena de suspensão de 10 (dez) dias, conforme prevê os artigos 130, II e 131, II, da Lei Complementar Estadual 106/2003, facultando, caso haja conveniência para o serviço e anuência do interessado, a sua conversão em multa, nos termos do art. 131, §2º, da mesma lei complementar. - Procedência da Revisão.

Precedente: 1.00618/2017-61 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator aplicou ao investigado as penas de censura e de suspensão de 10 dias, facultando a ele que opte pela conversão da pena de suspensão em multa, desde que para isso também conte com anuência da chefia do Ministério Público nos termos do art. 131 § 2º da Lei Complementar nº 106 MPRJ.

JULGAMENTO EM BLOCO

Recurso interno

[Pedido de Providências nº 1.01190/2017-38](#)
(Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso nos termos do voto do relator.

[Pedido de Providências nº 1.00127/2018-65](#)
(Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00164/2018-82](#)
(Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, ao recurso interno nos termos do voto do relator.

Embargos de declaração

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00542/2017-38](#) (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01184/2017-08](#) (Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 12 – Ano 2018

12/06/2018

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00041/2018-97 (Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000195/2017-44 (físico)
0.00.000.000196/2017-99 (físico)
1.00006/2017-97
1.00046/2017-75
1.01158/2017-99
1.00722/2016-20
1.00063/2018-93
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00092/2018-73
1.00966/2016-01
1.00985/2016-39
1.00787/2017-65
1.01175/2017-17
1.00282/2018-08

PROCESSOS RETIRADOS

1.00881/2017-79

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00794/2017-49 – a partir 09/05 por 90 dias
1.00128/2018-19 – a partir 14/05 por 90 dias
1.00676/2017-21 – a partir 13/05 por 45 dias
1.01113/2017-32 - a partir 21/05 por 90 dias
1.00166/2018-90 – a partir 15/05 por 90 dias

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Dermeval Farias

Proposta de revisão de arquivamento monocrático, nos termos do inciso XIII do art. 23 do Regimento Interno, determinado pelo Corregedor Nacional nos autos do Processo nº 1.00844/2017-51, cujo objeto era a sindicância em desfavor do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

O Conselho, por maioria, aprovou a proposta de abertura de revisão do ato do Corregedor, vencido o Corregedor. E por unanimidade, determinou que haja a livre distribuição do processo e que o relator sorteado será também relator do procedimento administrativo disciplinar eventualmente aberto. O Conselho, por maioria, também determinou que seja incluído na revisão a questão de ordem sobre o afastamento do investigado, vencido o Corregedor.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Proposta para instituir, através de Resolução, celebração sobre termo de ajustamento de conduta em processos disciplinares de membros e servidores do Ministério Público e também de colaboração premiada nessa matéria.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 12 – Ano 2018

12/06/2018

Conselheiro: Walter Shuenquener

Proposta de Resolução para proibir realização ginecológicas invasivas nas perícias dos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Proposta de nota técnica sobre projeto de lei que tramita no Senado Federal nº 318, sob a relatoria do Senador Ronaldo Caiado, em que propõe alteração do código de processo civil para permitir que o inventário e a partilha extrajudiciais também sejam permitidos quando houver testamento. Não faria sentido o Ministério Público atuar nesta matéria, como não atua nos demais casos de tramitação extrajudicial.

Conselheiro: Walter Shuenquener

Proposta de recomendação de adoção de medidas para aumento da sustentabilidade e eficiência dos recursos naturais, especial de energia elétrica, água e de papel no âmbito do Ministério Público.

Conselheiro: Erick Venâncio

Proposta de Resolução de regulamentação da política nacional de atendimento ao público no âmbito do Ministério Público Brasileiro.

Conselheiro: Erick Venâncio

Proposta de Emenda Regimental que visa racionalizar o procedimento de referendo dos processos administrativos disciplinares. Alteração do art. 77 § 2º e 3º e do art. 90.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.